

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS / EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A).

PROCESSO DE COMPRA Nº 37/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022 – PMC SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Prefeitura Municipal de Campos Novos instaurou Pregão Presencial para REGISTRO DE PREÇO para consertos, montagem, geometria, balanceamento, cambagem, recapagem e vulcanização de pneus, estando designada a sessão para o dia 26/04/2022.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório nos deparamos com exigências restritivas e ilegais.

Todavia, antes de representarmos o edital junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, se faz necessário impugnar junto a municipalidade que certamente sanará os apontamentos evitando manifestação daquela Corte de Contas, vejamos os motivos.

DO PRAZO DE ENTREGA:

Constou do item 2.3 do edital:

2.3 – Os serviços de cambagem, vulcanização e recapagem deverão ser prestados num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas depois de expedido a solicitação.

Em recente decisão (**17/05/2021**), o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acatou Representação apresentada por esta Impugnante, relacionado a prazo de execução, vejamos:

PROCESSO Nº: @REP 21/00295793

“ ...

DECIDO:

1. Conhecer a Representação formulada, pela empresa

Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 032/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palma Sola, visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de geometria, alinhamento e balanceamento de rodas, conserto, montagem e desmontagem, recapagem e vulcanização de pneus da frota de veículos e máquinas pertencentes ao município, no valor previsto de R\$ 370.047,50, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante às seguintes irregularidades:

1.1 ...

1.2. Fixação dos prazos de 24 (vinte e quatro) horas e 48 (quarenta e oito) horas. previstos nos itens 14.1.4, 14.1.9 e 14.1.10 do Edital, são potencialmente restritivos à participação de empresa, cláusula que se enquadra no art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC)...”

Observem que a Egrégia Corte de Contas entendeu potencialmente restritiva a fixação dos prazos de 24 horas e 48 horas.

A prestação dos serviços em 48 (quarenta e oito) horas , é exigência desarrazoada, certamente favorecerão somente empresas estabelecidas no município ou região, ou seja, quem está estabelecida no município ou cidades circunvizinhas, desvirtuando a finalidade da licitação, sem dizer que o citado prazo interfere na qualidade da execução dos serviços.

As pequenas e médias empresas estão com grandes dificuldades em se manter, precisam estar se organizando logisticamente para suportar a crise, se concordarmos com obstáculos em instrumentos convocatórios (prazos exíguos) certamente teremos que fechar as portas, desempregando dezenas de famílias.

Concedendo um prazo maior para a execução dos serviços, podemos afirmar que diversas empresas do ramo conseguirão se organizar logisticamente e participar do certame.

Neste sentido já se manifestou o **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão 186/2019:

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

Assim, para que ocorra a devida competitividade, requeremos a alteração do prazo de retirada para até 7 (sete) dias úteis e entrega em até 7 (sete) dias úteis, que certamente proporcionará a participação de diversas empresas, haja vista o prazo razoável para se organizarem logisticamente.

Portanto, caso não acatem nossa impugnação, representaremos junto àquele Tribunal de Contas.

DOS PEDIDOS:

Dessa forma, para que haja a devida competitividade, ampliando o universo de participantes, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, requeremos a alteração da cláusula supracitada, passando o prazo de entrega em até 7 (sete) dias úteis, que certamente **AMPLIARÁ O UNIVERSO DE PARTICIPANTES**.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP, em 18 de abril de 2022.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP
MARCIO ANTÔNIO TOZZI